

<u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u> OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
--	---------------------------------

TC-007.512/2010-4**Apenso:** TC-000.839/2009-2 **Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT**Responsável:** Raimundo José de Oliveira (CPF: 032.484.106-04)**Proposta:** Mérito (conhecimento e arquivamento)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de Representação, autuada com base em autorização contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 2.451/2007–TCU–Plenário e constituída com lastro no processo Denasus 2507.002859/2006-18, relativo à Ação de Fiscalização 4950, que tratou da auditoria do Convênio 2159/2000 (Siafi 407626), abaixo identificado, celebrado entre o Ministério da Saúde e a **Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT:**

Siafi: 407626	N.º original FNS: 2159/2000	Município: Salto do Céu	UF: MT
Data da celebração: 28/12/2000		Data da publicação: 4/1/2001	
Início da vigência: 28/12/2000		Fim da vigência: 14/1/2002	
Valor pactuado concedente: R\$ 79.999,00		Valor pactuado conveniente: R\$ 8.889,88	
% Pactuado concedente: 90,00		% Pactuado conveniente: 10,00	
Contrapartida extra: R\$,00	Resultado da aplicação financeira: R\$ 149,87	Valor Disponível do Convênio: R\$ 88.888,88	

1.1. Encontra-se apenso a este feito o TC-000.839/2009-2, que trata de tomada de contas especial autuada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência da não aprovação das contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 2159/2000 a partir de comunicação dos resultados dos trabalhos de auditoria da Controladoria-Geral da União integrante das fiscalizações realizadas no âmbito do Sorteio Público do Município dos Programas de Governo,

1.2. Esta TCE foi encaminhada a este Tribunal em dezembro/2008, tendo permanecido sobrestado na então 7ª Secex, por orientação do Plenário do TCU, até ser apensado a este feito para exame em conjunto

HISTÓRICO DO CONVÊNIO

2. A Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) desencadearam as auditorias conjuntas nos convênios celebrados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para aquisição de Unidades Móveis de Saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução dos referidos convênios.

3. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em prejuízo ao erário federal, serem convertidos em Tomada de Contas Especiais.

4. A equipe do Denasus/CGU apurou um débito total para com a União, em decorrência de superfaturamento na aquisição da mencionada UMS da ordem de R\$ 46.293,69 (fls. 28-30). Esse mesmo valor foi, num primeiro momento, validado pelo Grupo de Trabalho constituído pelo TCU para revisar os relatórios de auditoria recebidos da CGU (vide “extrato da auditoria” de fls. 284-286).

5. Não obstante, a metodologia para cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento nas aquisições de UMS foi revista e homologada de forma definitiva por este Tribunal, uma vez constatadas inconsistências no modelo até então adotado.

5.1 A descrição da metodologia adotada para o cálculo de valores referenciais e de superfaturamento encontra-se disponível para consulta dos responsáveis e dos interessados no portal do TCU no seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

6. Assim, de acordo com a referida metodologia, aprovada pelo TCU mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009, foi apurado débito por pagamento a maior na execução do Convênio 2159/2000, ora em análise, conforme se verifica a seguir, no valor de R\$ 1.470,19, dos quais, de acordo com o percentual de recursos federais no convênio (90,02%), R\$ 1.338,15 para com a União:

VALORES REFERENCIAIS (R\$)		VALORES EXECUTADOS (R\$) (peça 6, p. 5 e 29)		DÉBITOS (R\$)	
Valor Mercado Veículo	58.649,80	79.013,18	Valor Pago pelo Veículo e Transformação	78.900,00	0,00
Valor Mercado Transformação	20.363,38				
Valor Mercado Equipamentos	8.418,69	Valor Pago Equipamentos	9.888,88	1.470,19	
Total do débito					1.470,19

A data de referência corresponde à saída de recursos da conta-corrente do convênio (10/8/2005).

7. Os recursos foram depositados em conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 2536-4, c/c 6.776-8), dela saindo para pagamento aos fornecedores mediante cheque (de nº 0850001

e 0850002, peça 5. P. 41-42). Os cheques e as respectivas notas de pagamento constam da peça 2, p. 34, 36, 38 e 40-. Os recursos referentes à contrapartida acordada não foram totalmente utilizados, porém o saldo não utilizado foi transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional (peça 1, p. 20).

8. A nota fiscal apresentada (peça 5, p. 5) faz referência ao número do chassi do veículo adquirido. Há nos autos cópia dos CRLV dos veículos que demonstram que estão na propriedade da conveniente (peça 6, p. 3).

9. Contudo, segundo o relatório de fiscalização elaborado pelo Denasus/CGU, foram levantadas as seguintes constatações na execução do Convênio que, considerando as circunstâncias do caso objeto de análise nos presentes autos, o tempo decorrido desde as ocorrências e ainda os princípios da racionalidade e economia processuais, adquirem menor relevo e, portanto, não sugerem a adoção de quaisquer medidas por este Tribunal, quais sejam:

	Constatações	Páginas do Relatório Denasus/CGU (peça 1)
1.	Nomeação de parlamentar como procurador do prefeito para assinar Convênio nº 2159/2000	13
2.	Ausência de prévia pesquisa de preços no mercado	14
3.	Atos de recebimento do Edital/Convite sem a identificação do responsável	15
4.	Vínculo familiar entre as sócias das empresas vencedoras da licitação	16
5.	Equipamentos adquiridos em desacordo com o Plano de Trabalho	19
6.	Pagamento a maior de despesas com equipamentos	20
7.	UMS transformada em veículo para transporte de usuários, com prejuízo do objetivo do convênio	22
8.	Equipamentos da Nota Fiscal nº 000150 não apresentados à Equipe de Auditoria/Fiscalização	23
9.	Veículo com as mesmas especificações adquirido em ano anterior com preços superiores	24

OUTRAS OBSERVAÇÕES

10. A tomada de contas especial apensada ao presente processo foi instaurada pelo FNS em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2159/2000. As principais irregularidades que ensejaram a instauração da TCE foram (peça 3, p. 64-65, do TC-000.839/2009-2):

- a) no CRV, não consta que o veículo é uma unidade móvel de saúde;
- b) indícios de fraude e conluio na execução das licitações.

11. Relativamente ao item “a” acima, embora não conste do Certificado de Registro do Veículo, o relatório do Denasus/CGU não deixa dúvidas de que se trata, de fato, de uma UMS.

12. Com relação ao item “b” - indícios consistentes de conluio entre empresas licitantes -, atendendo determinação inserta no subitem 9.10 do Acórdão 1.147/2011-TCU-Plenário, esta 4ª Secretaria de Controle Externo constituiu apartado (processo 015.452/2011-5) visando a apurar a

responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" e nas fiscalizações realizadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União, para os fins previstos nos arts. 8º e 46 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Cabe mencionar que, dos 1.454 processos originados das auditorias do Denasus/CGU, no âmbito da "Operação Sanguessuga", estão sendo convertidos em TCE, para citação dos responsáveis, aqueles onde se constatou a existência de superfaturamento no pagamento realizado para compra e/ou transformação de UMS, após aplicada a metodologia de cálculo definida pelo Tribunal, ou aqueles nos quais se verificou o desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em prejuízo ao erário.

14.1. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior propondo:

14.1.1. arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa - TCU 56/2007, c/c o disposto no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário, sem cancelamento do débito no valor original de R\$ 1.470,19, de 4/5/2001, a cujo pagamento, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, conforme a legislação em vigor, continuará obrigado o responsável, Sr. Raimundo José de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Salto do Céu/MT (CPF: 032.484.106-04), para que lhe seja dada quitação;

14.1.2. dar ciência da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Secretaria-Executiva da Controladoria Geral da União/PR.

4ª Secex, 10/2/2012.

(assinado eletronicamente)

ISMAR BARBOSA CRUZ

Auditor Federal de Controle Externo

Matr. 2863-0